



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001490-35.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é embargado FERNANDO PARAVATTI PROSPERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59688

Embargos de Declaração Cível nº 1001490-35.2023.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Embargante: Sami Assistência Médica Ltda

Embargado: Fernando Paravatti Prospero

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado – Não ocorrência – Óbvia pretensão de rediscussão da matéria – Matéria suficientemente analisada – Advertência quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15 – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 653/667.

A parte Embargante opõe o recurso, alegando vícios no julgado. Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP e pela Recomendação CNJ nº 132/2022.

Como se sabe, não se prestam os embargos de declaração para fins de reforma do julgado, sendo cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1022, CPC15), o que não ocorre na hipótese.

Lembro que o Magistrado não é obrigado a responder todos

os argumentos das partes quando tiver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que se dizer omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal ou porque não deu a solução esperada pelo recorrente.

Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

A jurisdição não pode ser tutelada pela parte e o juiz diz o direito segundo sua convicção e quando o faz encerra seu mister não sendo possível obrigar-lhe a dizer porque não decidiu de outra forma.

Toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição, a ser suprido pela via dos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirto a parte quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator